



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL III - JABAQUARA  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JOEL JORGE DE MELO, 424, São Paulo - SP - CEP 04128-080

**SENTENÇA**

Processo nº: **003.04.018167-0 - Indenização (ordinária)**  
Requerente: **Mária do Perpétuo Socorro de Souza**  
Requerido: **Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ida Inês Del Cid**

Vistos.

**Maria do Perpétuo Socorro de Souza**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra **Hunday Caoa do Brasil e Korecar – Carplace Veículos e Peças Ltda**, alegando que compareceu na segunda corré, revendedora autorizada da primeira e adquiriu um veículo, descrito na inicial, pelo valor de R\$ 18.000,00 e como não dispunha de todo o valor, transferiu um veículo, também descrito na inicial, pelo valor de R\$ 9.500,00, sendo que, como tal bem estava alienado, na transação, a segunda corré assumiu o débito de R\$ 6.800,00 e o restante, ou seja, R\$ 2.700,00 mais R\$ 2.300,00- pagamento efetuado por meio de cheque-serviram como entrada. O saldo devedor foi financiado, bem como a corré Korecar, assumiu a obrigação das prestações restantes relacionadas com o bem Pseudo Peugeot. Todavia, a segunda corré não arcou com o pagamento das prestações, e desapareceu. Requereu a condenação das rés no pagamento de danos materiais e morais, bem como tutela antecipada. Deu à causa o valor de R\$ 32.800,00. Juntou documentos de fls. 19/75.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente ( fls.76).

A fls 131 a autora desistiu da ação em relação a segunda corré, o que foi homologado ( 133 ).

A primeira corré foi citada e apresentou contestação ( fls. 136/152 ).Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e carência da ação, pois a autora não esclareceu na petição inicial, o vício do produto adquirido. No mérito que não há relação jurídica entre ela e a autora, e que não houve dano moral. Designada audiência para conciliação, restou infrutífera ( fls 174 ), ocasião em que o processo foi saneado.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, inconciliadas, foram ouvidas, em depoimento pessoal e desistiram de provas testemunhais, sendo deferida a expedição de ofício. A fls 195, a autora juntou a nota fiscal do produto, e a requerida se manifestou sobre ela a fls.198.

Autos feitos à conclusão.

Relatados. **Decido.**

A autora juntou documento que comprova a responsabilidade da requerida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL III - JABAQUARA  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JOEL JORGE DE MELO, 424, São Paulo - SP - CEP 04128-080

Hunday Caoa do Brasil Ltda, pois, a nota fiscal foi emitida por ela.

Tal fato já demonstra sua obrigação para com a autora, porque, quando esta compareceu nas dependências da segunda corrê, ( que desapareceu fechando as portas de seu comércio), o fêz, por acreditar que adquiria de pessoa jurídica de nome no mercado, o que não lhe traria problemas. Tanto é assim, que a nota fiscal, foi emitida pela primeira requerida.

Ela mesma alega que emitiu a nota fiscal, e que o fêz porque recebeu o preço ( fls 198 ).

Destarte, rechaçadas ficam as preliminares.

A Hunday Caoa do Brasil Ltda, nega a obrigação de reparar o dano material que a autora sofreu, por não ter se responsabilizado pelo pagamento das prestações, do veículo dado como parte de pagamento e sobre o qual recaiam parcelas a pagar.

Todavia, tal fato é irrelevante, posto que, tendo recebido o preço do negócio, o contrato em questão, englobando a transferência do veículo alienado- devidamente descrito na petição inicial- obriga a requerida porque a negociação foi única. Não há falar em desdobramentos, onde a requerida recebe o preço, mas não se responsabiliza pelo pagamento de parcelas a pagar. Tudo fazia parte de um só negócio, do qual a requerida participou.

Não pode se eximir da responsabilidade, agora, bem demonstrada, por nota fiscal que emitiu e pelo preço que recebeu.

Deve indenizar a autora pelos danos morais.

A autora, a rigor, transferiu bem, sem a anuência da instituição financeira, o que não é permitido. Agindo assim, por certo, assumiu os riscos do negócio que não poderia ter feito. Sem a anuência do agente financeiro agiu, e o fêz de forma errada, porque, somente com a anuência é que pode transferir bem, pena de se responsabilizar pelos eventos decorrentes da transação indevida. Esta prática, comum, mas errada, é praticada no mercado de automóveis, e, não tendo a requerida arcado com os pagamentos que se responsabilizou, arca com os danos morais sofridos pela autora, que é o sofrimento de ter transacionado com empresa de renome no mercado, sofrendo prejuízos e passando por constrangimentos e dor.

O valor recebido pela requerida foi repassado, tanto que a autora adquiriu um veículo pelo preço de **R\$ 18.000,00**, deu **R\$ 5.000,00** de entrada e apenas financiou o restante de **R\$ 13.000,00**, tudo como ela mesmo descreve em sua petição inicial. Não sofreu o dano material que pleiteia, então.

O prejuízo que sofreu foi em decorrência de ter que arcar com as prestações de um bem, que transferiu, e assim pede agora, danos morais. Se este bem for apreendido, já que recai sobre ele medida que impede sua transferência, poderá, estando quite com todas as obrigações, tornar-se proprietário.

Existe vínculo contratual entre as partes, o que serviu para afastar as preliminares arguidas. Mas, os danos materiais não ocorreram, e assim a ação é procedente, apenas na parte, que pede a autora, dano moral, na forma supra fundamentada, restando intocada a tutela antecipada que proibia a transferência do bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL III - JABAQUARA  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JOEL JORGE DE MELO, 424, São Paulo - SP - CEP 04128-080

. Como o contrato vincula as partes, e como a corré tem relação contratual com a autora, conforme documento juntado e pelas provas colhidas, a proibição de transferência do veículo, já deferida em sede de tutela antecipada, e bem acertada, mantém-se, porquanto, um dos pedidos da autora era o bloqueio do bem. O dano moral, é ora, fixado em R\$ 3.000,00 ( três mil reais ), mormente porque não poderia ter alienado veículo sem anuência da financeira; também foi imprudente.

Posto Isso, **Julgo parcialmente procedente** a ação proposta pela autora contra a requerida, e o faço para determinar que não seja feita qualquer transferência do veículo **Pseudo Peugeot, cor preta, placa CTJ 4818**, mantida a tutela antecipada, e condeno a requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 ( três Mil reais ), corrigidos a partir desta data pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros de 0,5 ao mês. Por força do princípio da sucumbência, condeno a corré Hunday Caoa do Brasil Ltda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ) com fulcro no artigo 20, § IV do Código de Processo Civil., corrigidos a partir desta data.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.